



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13841.000418/2003-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.230 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria PIS E COFINS
Recorrente SANTA IZABEL IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/08/1998 a 31/03/1999

COMPENSAÇÃO.

Restando comprovada a existência de crédito resultante de pagamento indevido do Finsocial em montante suficiente para dar lastro às compensações intentadas pelo contribuinte, cancela-se o auto de infração lavrado com base no indeferimento do pedido de compensação.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente), Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 04/09/2003 lavrados para exigir o crédito tributário relativo ao PIS e COFINS acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento nos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1998 e março de 1999, detectada após a glosa de compensação.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, em procedimento de revisão interna foi detectado que contribuinte formalizou pedido de compensação das contribuições PIS e COFINS com créditos oriundos do pedido de restituição objeto do processo 10830.009770/99-21, que foi indeferido conforme decisões de fls. 11 a 22.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 111 a 118, ensejando a interposição de recurso voluntário tempestivo às fls. 128 a 142, para alegar, em síntese, que:

I - o crédito tributário ora exigido fora objeto de pedido de compensação com créditos da contribuição para o Finsocial, havendo estreita relação entre este e o processo n^o 10830.009770/9921;

II - ao ser cientificada do indeferimento da sua solicitação pela DRJ naquele processo, interpôs o recurso voluntário cabível e a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu-lhe provimento, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos para apreciação do mérito;

III - inicia-se a contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de repetir o indébito do Finsocial após a homologação do lançamento e, tratando-se de homologação tácita, essa contagem inicia-se após o quinto ano da ocorrência do fato gerador;

IV- o pedido de compensação formalizado no processo n^o 10830.009770/9921 extingue o crédito tributário ora exigido;

V - a interposição de recurso de ofício nos autos do supracitado processo suspende a exigibilidade do crédito tributário de que tratam estes autos, sendo, pois, inaplicável a multa de ofício.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para declarar nula a decisão recorrida para que outra seja proferida em conformidade com o decidido no processo 10830.009770/9921 ou, caso assim não se entenda, sejam afastadas as exigências de multa de ofício e de juros de mora ou que seja julgada improcedente a autuação.

Na sessão de 07 de abril de 2008, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse anexada a decisão final administrativa, relativa ao mérito, proferida no processo n^o 10830.009770/9921, em consonância com o Acórdão n^o CSRF/03-05.441, pelo qual determinou-se o retorno dos autos à unidade de origem para enfrentamento do mérito.

A unidade preparadora anexou aos autos cópia do Acórdão 9900-00131 proferido pelo Pleno da CSRF, em 08 de dezembro de 2009, no julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n^o CSRF/03-05.441 e remeteu o processo de volta ao CARF.

Por meio da Resolução 3402-000.209 o julgamento foi mais uma vez convertido em diligência, a fim de que se aguardasse a decisão definitiva de mérito a ser proferida no processo 10830.009770/99-21.

Os autos retornaram ao CARF com o despacho de fls. 218/220, que foi proferido no processo nº 10830.009770/99-21, por meio do qual foi quantificado o crédito do Finsocial disponível para restituição ou compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme relatado, o motivo da lavratura destes autos de infração foi o indeferimento do crédito no processo 10830.009770/99-21, em razão da decadência do direito à repetição do indébito.

Após longo trâmite daquele processo pelas instâncias administrativas de julgamento, a questão da decadência foi superada e crédito de Finsocial ao qual o contribuinte tem direito foi quantificado pela DRF - Limeira às fls. 219.

Do processo nº 10830.009770/99-21, a DRF - Limeira só juntou o despacho de fls. 218/220, que contém a quantificação do crédito de Finsocial e uma ordem de intimação do contribuinte, que lhe abriu prazo para apresentar recurso à DRJ-Campinas.

Tendo em vista que nada mais foi juntado a este processo, presume-se que o contribuinte aceitou os valores de fls. 219.

Considerando que o crédito de Finsocial apurado pela DRF-Limeira à fl. 219 é mais do que suficiente para dar lastro à compensação do PIS e da COFINS efetuada pelo contribuinte nos meses de agosto de 1998 a março de 1999, é evidente que os autos de infração lavrados para exigir essas contribuições devem ser declarados improcedentes.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA